



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00505/2021

Data de autuação
07/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QIE ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR USUÁRIOS DE TREM E VLT		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	07/10/2021 01:14:17	Data da assinatura:	07/10/2021 01:14:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
07/10/2021

PROJETO DE LEI

ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de metrô e do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) do Estado do Ceará o direito ao transporte de bicicletas nas estações e nos vagões do serviço como incentivo à mobilidade e à integração dos modais de transporte.

Art. 2º O exercício do direito assegurado no caput do artigo 1º poderá sofrer limitações de horários e de número de bicicletas por vagão, a critério do operador do serviço, de modo a garantir a segurança e o conforto dos demais usuários dos serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo garantir aos usuários dos serviços públicos de metrô e Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT) do Ceará o direito de transportar bicicletas nas estações e nas composições dos referidos modais de transporte. Atende, assim, a demanda formulada por diversos usuários que necessitam usar suas bicicletas para acessar as estações e que precisam completar suas viagens cotidianas através desses modais de transporte público, de modo que o impedimento de ingressar com esses equipamentos nas estações e de transportá-los nas composições representa verdadeira barreira para o acesso à cidade e para o exercício do direito ao transporte.

A medida já foi implementada como projeto piloto nas linhas do VLT localizadas em Sobral. Em notícia veiculada em seu site oficial, a operadora do serviço reconheceu a importância de tal alternativa para garantir a modicidade nos deslocamentos realizados pelos usuários, vez que poderão completar seus percursos com um meio de transporte de custos mais acessíveis como a bicicleta.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposta, importa dizer inicialmente que a se assenta na competência legislativa do Estado do Ceará para disciplinar os serviços públicos de sua titularidade e na competência concorrente entre a União e o estados para legislar acerca de produção e consumo (art. 24, V da Constituição Federal de 1988). Além disso, conforme preceitua a Constituição Estadual de 1989, ressalvadas as hipóteses das competências privativas descritas no §2º do art. 60, as iniciativas de leis em matéria de competência comum e concorrente entre União e Estados será exercida concorrentemente pelo Governador e pelos Deputados Estaduais.

A proposta em apreço não adentra, portanto, na competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo relacionado à disciplina de concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. Trata-se de garantir de direito aos consumidores usuários de serviço de transporte de titularidade do Estado do Ceará. Ademais, a proposta, uma vez aprovada, não importará em custos ou obrigações que onerem o Poder Executivo, uma vez que as estruturas atualmente existentes nas plataformas e composições dos serviços afetados já são suficientes para a garantia do direito objeto da proposição em epígrafe.

A análise do ponto de vista da constitucionalidade material também encontra firme amparo. A integração intermodal desempenha papel essencial na construção de um sistema de mobilidade urbana sustentável. Consequentemente, a iniciativa opera na garantia do direito social ao transporte consagrado no art. 6 da Constituição Federal.

A proposta coaduna-se ainda com disposições já presentes no ordenamento jurídico estadual, especificamente com o artigo 10 da Lei 17.505 de 17 de maio de 2021. A norma em comento autorizou a concessão de subsídio tarifário no serviço público de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, explorados pelo METROFOR. No bojo do mencionado art. 10 consta que

*Art. 10. O Metrofor deverá incentivar e facilitar a integração intermodal dos meios de locomoção de passageiros, **inclusive com o sistema cicloviário.***

As disposições veiculadas na proposição que ora se apresenta, sem colidir ou repetir o já disposto em lei, busca dar efetividade ao mandamento legal acima exposto, dando-lhe maior especificidade.

O direito de transporte de bicicletas em vagões de metrô e VLT já é assegurado por meio de lei em outras unidades da federação. É o caso das leis 7.105/2015 do Estado do Rio de Janeiro e 4.216/2008 do Distrito Federal. Em ambos os casos as normativas foram resultaram de processo legislativo deflagrado por parlamentar.

Feitas essas considerações a título de justificativa, submete-se esta proposição ao regular tramite legislativo ao tempo em que se espera o apoio dos nobres pares desta Cara para a sua aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2021 10:49:42	Data da assinatura:	13/10/2021 11:21:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/10/2021 10:50:08	Data da assinatura:	20/10/2021 10:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0505/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/10/2021 09:05:06	Data da assinatura:	21/10/2021 09:05:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0505/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	25/02/2022 11:43:08	Data da assinatura:	25/02/2022 11:43:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 00505/2021

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00505/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que na Ementa assim preceitua: **ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- I -

DO PROJETO

Trata-se de proposição assim disposto:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de metrô e do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) do Estado do Ceará o direito ao transporte de bicicletas nas estações e nos vagões do serviço como incentivo à mobilidade e à integração dos modais de transporte.

Art. 2º O exercício do direito assegurado no caput do artigo 1º poderá sofrer limitações de horários e de número de bicicletas por vagão, a critério do operador do serviço, de modo a garantir a segurança e o conforto dos demais usuários dos serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta, observa-se seu relevante interesse público ao objetivar garantir aos usuários dos serviços públicos de metrô e Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT), o direito de transportar bicicletas nas estações e nas composições dos modais de transportes, conforme especificado em sede de justificativas.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais.

É o relatório. Opina-se.

- II -

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Em sendo assim, no que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25, *caput* e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58, III e 60, I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196, II, alínea “b” e 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e

Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, 'as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal'.

O constituinte reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, §1º), condicionando a atuação legislativa dos Estados membros sobre questões que não lhes sejam vedadas, nos termos do §1º do art. 25, como competência suplementar que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

Nesse contexto, observados os regramentos propostos na presente proposição que almeja, através da edição de lei ordinária estadual, estabelecer normas que assegurem aos usuários dos serviços de metrô e do veículo leve sobre trilhos (VLT) o direito ao transporte de bicicletas nas estações e nos vagões do serviço, fatidicamente a presente propositura incorpora vícios de inconstitucionalidade formal impeditivos à sua aprovação.

Do enunciado da lei maior, registra-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Fato é que a implementação das medidas delineadas na presente proposição favorece a locomoção dos usuários dos serviços de metrô e do veículo leve sobre trilhos, promovendo maior integração social entre estes ditos usuários.

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto, definindo normas que possibilitem o ingresso de usuários com bicicleta nas estações e nos vagões de metrô e do veículo leve sobre trilhos.

Sucedendo que, noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar a presente proposição, tem-se que a Constituição Federal – e, por simetria, a Constituição Estadual – assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Ao procurar regulamentar as providências contidas no projeto de lei, a proposição contraria prescritos do Texto Constitucional, postulando a edição de ato normativo de âmbito de vigência

e cobertura de interesse regional o qual impõe uma série de diligências no âmbito da estrutura organizacional de sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado e submetida, por conseguinte, à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse piso, a Lei dos Modelos de Gestão do Poder Executivo (Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018), dispõe que a **Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR** tem por finalidade o **planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado**, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário.

Outrossim, esse mesmo diploma legal firma que o METROFOR é sociedade de economia mista **integrante da estrutura do Poder Executivo**, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, a quem compete, dentre outras, formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes; supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados; e estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência.

Para melhor ilustrar, citem-se os seguintes artigos da Lei nº 16.710/2018:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

(...)

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

(...)

4.4. Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

(...)

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor;

Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura:

I - formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

(...)

VIII - supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados;

(...)

IX - estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência;

Art. 49. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo as seguintes Sociedades de Economia Mista:

(...)

IV - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

(Grifados)

De igual modo, não obedece ao quesito da iniciativa, estando em desconformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo tema retratado na presente proposição, tal como se vê, também, disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição do Estado do Ceará, sobre as atribuições privativas do Governador do Estado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

[...]

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

[...]

c) criação, organização, estruturação e competências **das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (Grifado)

Não pairam dúvidas acerca da competência do Metrofor em regulamentar matéria atinente ao VLT e metrô, a sua utilização, qual volume poderá ser embarcado, dentre outras especificações, constando, inclusive em seu site, a Guia do Passageiro, nela apresentando as orientações para a utilização das linhas, e as regras que devem ser observadas para a segurança das viagens:

VOLUMES EMBARCADOS

Não será autorizado o transporte dentro dos trens de volumes e produtos que pela sua natureza, características ou dimensões sejam considerados perigosos, representem riscos de acidentes ou causem incômodo para os demais passageiros. Volumes ou produtos que possam causar prejuízo para o patrimônio público ou comprometer a operação de trens e estações também não serão embarcados.

Exemplos:

- Combustíveis e inflamáveis em geral;
- Materiais explosivos, corrosivos ou tóxicos;
- Objetos quebráveis, contundentes, cortantes ou pontiagudos;
- Animais ou produtos de origem animal;
- Eletroeletrônicos de grande porte;

• **Bicicletas não dobráveis; (Grifado)**

Portanto, a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Logo, ofende o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

- IV -

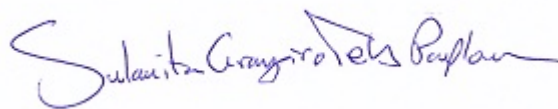
DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** à sua regular tramitação, visto que **(i)** redunde em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais; **(ii)** e por estar eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que seus preceitos contrariam diretamente a exigência constitucional de matérias reservadas a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado, aqui não incluídos os deputados estaduais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 505/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/03/2022 09:37:18	Data da assinatura:	03/03/2022 09:37:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 505/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/03/2022 11:54:38	Data da assinatura:	03/03/2022 11:54:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/03/2022 12:05:30	Data da assinatura:	11/03/2022 12:05:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 505/21		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	16/03/2022 15:55:11	Data da assinatura:	16/03/2022 15:55:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
16/03/2022

O PROJETO DE LEI Nº 505/2021, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO, DISPÕE ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

Notadamente, o projeto em questão versa sobre os direitos dos consumidores que são usuários dos serviços públicos de mobilidade urbana, principalmente metrô e VLT, que, além de necessitar do transporte público, precisam de seu próprio equipamento para se deslocar e realizar suas atribuições, como ir ao trabalho ou estudar. Notamos, conseqüentemente, que há um vínculo consumerista entre o usuário de transporte público, e a entidade responsável por prestar os serviços de transporte público em VTL e metrô.

Portanto, por versar sobre normas pertinentes a relação de consumo, o projeto em questão se enquadra no art. 24, inciso VIII, da; Constituição Federal, que versa sobre a competência concorrente dos entes federados em legislar sobre responsabilização e proteção do consumidor.

Adiante, podemos notar que o projeto em análise encontra sustentação no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, que muito reforça sobre a obrigação de União, Estados, Distrito Federal e

Municípios em promover a integração social entre os setores desfavorecidos. A matéria trata sobre pessoas que precisam, no pior dos cenários, de dois modais de transporte para realizar suas atividades básicas, sendo, portanto, perfeitamente enquadrável em nosso ordenamento jurídico.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 505/2021, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	09/11/2022 15:20:49	Data da assinatura:	09/11/2022 15:20:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO PROJETO DE LEI N. 505/20021		
Autor:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	10/11/2022 11:24:09	Data da assinatura:	10/11/2022 11:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
10/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado João Jaime

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS PELOS USUÁRIOS DO METRÔ E VLT NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	16/11/2022 14:41:57	Data da assinatura:	16/11/2022 14:42:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
16/11/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, e em conformidade com o Parecer da Procuradoria, meu **PARECER É FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação da presente propositura, uma vez que está consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Fortaleza, 16 de Novembro de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DE EXTENSÃO DE RELATORIA		
Autor:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	22/11/2022 08:35:09	Data da assinatura:	22/11/2022 08:35:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

INFORMAÇÃO
22/11/2022

INFORMAÇÃO

Os documentos de nº. 11, Memorando de designação de relatoria e de nº 12, aprezer do relator são extensivos à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Assinatura manuscrita em tinta azul de Deputado Nizo Costa.

DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CVTDU		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/11/2022 08:25:06	Data da assinatura:	23/11/2022 08:25:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/11/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2022 09:37:27	Data da assinatura:	25/11/2022 07:37:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 114ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E NOVE

ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS – VLT NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

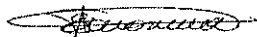
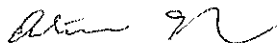
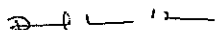
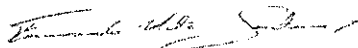
DECRETA:

Art. 1.º Fica assegurado aos usuários dos serviços de metrô e do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT do Estado do Ceará o direito ao transporte de bicicletas nas estações e nos vagões do serviço como incentivo à mobilidade e à integração dos modais de transporte.

Art. 2.º O exercício do direito assegurado no *caput* do art. 1.º poderá sofrer limitações de horários e de número de bicicletas por vagão, a critério do operador do serviço, de modo a garantir a segurança e o conforto dos demais usuários dos serviços.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de novembro de 2022.



DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de novembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº237 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.241, de 29 de novembro de 2022.

ALTERA A LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – GRUPO TAF.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 36 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1.º

§ 2.º A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo poderá ser executada sob a modalidade de teletrabalho parcial, nos termos e nas condições dispostos em portaria do Secretário da Fazenda, expedida no exercício da autonomia administrativa assegurada à Administração Fazendária no art. 153-A da Constituição do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.242, de 29 de novembro de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA DR. AFONSO WALTER MAGALHÃES PINTO O TRECHO DA CE-366 ENTRE A CIDADE DE SANTA QUITÉRIA E O DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA, NO PERCURSO REFERENTE À ESTRADA DA MINA DE ITATAIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Dr. Afonso Walter Magalhães Pinto o trecho da CE-366 entre a cidade de Santa Quitéria e o Distrito de Macaoca, no Município de Madalena, no percurso referente à estrada da Mina de Itataia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.243, de 29 de novembro de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DAS FILHAS DE JÓ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 9 DE MARÇO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Filhas de Jó, a ser comemorado anualmente no dia 9 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.244, de 29 de novembro de 2022.

(Autoria: Elmano Freitas)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE JOVENS DO VICENTE PINZON, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação União de Jovens do Vicente Pinzon, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 11.209.372/0001-49, com sede no Município de Fortaleza, localizada na rua Nezita Pereira, 263, Cais do Porto, CEP: 60.183-331.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.245, de 29 de novembro de 2022.

(Autoria: Renato Roseno)

ASSEGURA O DIREITO AO TRANSPORTE DE BICICLETAS POR PARTE DOS USUÁRIOS NAS ESTAÇÕES E NOS VAGÕES DE METRÔ E DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS – VLT NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado aos usuários dos serviços de metrô e do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT do Estado do Ceará o direito ao transporte de bicicletas nas estações e nos vagões do serviço como incentivo à mobilidade e à integração dos modais de transporte.



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2.º O exercício do direito assegurado no caput do art. 1.º poderá sofrer limitações de horários e de número de bicicletas por vagão, a critério do operador do serviço, de modo a garantir a segurança e o conforto dos demais usuários dos serviços.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.024, de 28 de novembro de 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea "h", do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO o compromisso do Governo do Estado em apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas voltadas para a educação, a cultura e as artes no Estado; CONSIDERANDO ser interesse do Governo do Estado contribuir para a produção, a difusão e o fortalecimento dos atrativos turísticos cearenses; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da área declarada de utilidade pública no Decreto Estadual n.º 34.603, de 23 de março de 2022, para fins de implantação do Centro Cultural Chico Anyisio e do Parque da Cidade; DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes à área total de 4.343,76 m², situados no Município de Maranguape/CE, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no "caput", deste artigo, destinar-se-á à implantação do Centro Cultural Chico Anyisio, no Município de Maranguape/CE.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-01 com coordenadas Leste 535.014,5220 e Norte 9.570.254,2040, deste, segue com azimute de 119º21'16" e distância de 29,90 m, até o Vértice P-02 com coordenadas Leste 535.040,5851 e Norte 9.570.239,5455, deste, segue com azimute de 176º17'14" e distância de 11,38 m, até o Vértice P-03 com coordenadas Leste 535.041,3222 e Norte 9.570.228,1867, deste, segue com azimute de 115º23'37" e distância de 47,03 m, até o Vértice P-04 com coordenadas Leste 535.083,8096 e Norte 9.570.208,0179, deste, segue com azimute de 183º51'53" e distância de 33,81 m, até o Vértice P-05 com coordenadas Leste 535.081,5305 e Norte 9.570.174,2813, deste, segue com azimute de 279º04'40" e distância de 95,46 m, até o Vértice P-06 com coordenadas Leste 534.987,2700 e Norte 9.570.189,3420, deste, segue com azimute de 22º47'24" e distância de 70,35 m, até o Vértice P-01 com coordenadas Leste 535.014,5220 e Norte 9.570.254,2040, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 4.343,76 m². Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum WGS84.

